

A. I. N° - 120018.0031/08-0  
AUTUADO - O. M FERREIRA LTDA.  
AUTUANTES - AIDIL ISABEL DE SOUSA, FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO e JOÃO ROBERTO DE SOUSA  
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 04. 11. 2010

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0311-01/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi, em 29/12/08, para exigir ICMS, no valor de R\$ 20.320,38, acrescido da multa de 150%, em razão de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais.

O autuado apresenta a defesa de fls. 254 a 257 e, posteriormente, vem a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) anexado à fl. 282 dos autos.

#### VOTO

O autuado, ao efetuar o pagamento, reconheceu a procedência do lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, por meio de pagamento efetuado, conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 120018.0031/08-0, lavrado contra **O. M FERREIRA**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA